



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.922-A, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, de casos ou indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos em suas dependências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO MONTEIRO PAI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, de casos ou indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos em suas dependências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e estruturas condominiais congêneres deverão comunicar às autoridades competentes a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher praticados em suas dependências, sejam elas áreas comuns ou unidades privadas.

Art. 2º A comunicação de que trata esta Lei será realizada:

I – imediatamente, quando houver risco atual ou iminente à integridade física da vítima;

II – em até 24 (vinte e quatro) horas, nos demais casos, contadas do momento em que síndicos, administradores ou responsáveis tomarem conhecimento do fato.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser feita à Polícia Civil, à Polícia Militar ou à central oficial de atendimento às ocorrências, conforme disponibilidade local.

Art. 3º Os síndicos, administradores, zeladores e quaisquer responsáveis pela gestão ou manutenção das áreas comuns deverão adotar as seguintes providências:



I – realizar o registro básico do relato, identificação ou sinal relevante que motivou a suspeita;

II – preservar o sigilo da identidade do comunicante ou de moradores que prestarem informações;

III – encaminhar a comunicação à autoridade competente pelos meios oficiais disponíveis.

Art. 4º A comunicação compulsória não afasta a responsabilidade individual de qualquer pessoa que presenciar ou tiver conhecimento de situação de violência, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º São assegurados:

I – o sigilo das informações prestadas;

II – a proteção da identidade da vítima e de terceiros;

III – o tratamento dos dados conforme a legislação sobre proteção de dados pessoais.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio ou o conjunto habitacional às seguintes penalidades, aplicáveis pelo órgão competente do respectivo Município ou Estado:

I – advertência;

II – multa, graduada conforme reincidência, gravidade do fato e porte do condomínio.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo não afasta eventual responsabilização civil ou penal do agente que, dolosamente, se omitir da comunicação.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas voltadas aos condomínios e seus moradores, com orientações sobre prevenção, identificação e encaminhamento de casos de violência doméstica contra a mulher.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e problema persistente em todas as regiões do país. Embora as redes de proteção e as políticas públicas de enfrentamento tenham avançado desde a instituição da Lei Maria da Penha, muitos episódios permanecem invisíveis, sobretudo no ambiente privado, que é o principal espaço onde ocorrem agressões físicas, psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais.

Os condomínios residenciais e conjuntos habitacionais representam espaços privilegiados para a identificação de situações de violência, tanto em áreas comuns quanto nas unidades privadas. Zeladores, síndicos, porteiros e moradores frequentemente ouvem, testemunham ou percebem sinais de agressões, ameaças, gritos ou ocorrências reiteradas. No entanto, a ausência de previsão legal clara quanto ao dever de comunicar tais fatos gera insegurança e contribui para a subnotificação.

A criação de uma obrigação legal de comunicação compulsória busca preencher essa lacuna, garantindo que autoridades policiais e órgãos competentes recebam informações tempestivas que permitam intervenções rápidas e potencialmente salvadoras. A medida tem caráter preventivo e não exige que o comunicante identifique a dinâmica exata do crime, bastando que haja notícia, indício ou percepção de risco à integridade da mulher.

O projeto estabelece procedimentos simples, prazos razoáveis e a possibilidade de comunicação imediata em situações de urgência, sem impor obrigações excessivas aos condomínios. Prevê, ainda, medidas de proteção ao sigilo das informações, resguardando a identidade tanto da vítima quanto de moradores ou funcionários que prestarem informações.

A previsão de penalidades graduadas busca dar efetividade à norma, sem desproporcionalidade, estimulando os condomínios a formalizar protocolos internos de prevenção e resposta. Ademais, o dispositivo que faculta



a realização de campanhas educativas pelo Poder Executivo reforça a dimensão pedagógica e preventiva da política pública.

A proposição é compatível com o ordenamento jurídico, fortalece a atuação integrada das redes de proteção e contribui para romper o ciclo de silêncio que frequentemente envolve a violência doméstica. Ao incentivar que os condomínios se tornem ambientes ativos de prevenção, o projeto amplia o alcance da proteção às mulheres e aprimora os instrumentos de garantia de seus direitos fundamentais.

Diante da relevância do tema e da necessidade de medidas eficazes de prevenção, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 6.922, DE 2025

Dispõe sobre a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, de casos ou indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos em suas dependências.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.922, de 2025, de autoria do nobre Deputado DUDA RAMOS, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, de casos ou indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos em suas dependências.

Em sua justificação, o Autor sustenta que o Projeto de Lei pretende enfrentar a subnotificação da violência doméstica contra a mulher, aproveitando que condomínios e conjuntos habitacionais são locais em que síndicos, porteiros, zeladores e moradores podem perceber sinais de agressão, embora não haja, atualmente, o dever legal claro de comunicar.

Nesse sentido, a comunicação compulsória permitirá respostas mais rápidas das autoridades, com caráter preventivo, sem exigir que o comunicante tenha certeza sobre a dinâmica do crime, bastando apenas a notícia, o indício ou a percepção de risco.



O Autor ainda enfatiza que a proposta cria procedimentos simples, prazos razoáveis, a possibilidade de comunicação imediata em situações de urgência, sigilo das informações e proteção da identidade da vítima e de terceiros, além de prever penalidades graduadas para dar efetividade à norma sem excesso.

Por fim, afirma que o projeto é compatível com o ordenamento jurídico, fortalecendo a rede de proteção às mulheres e podendo ser complementado por campanhas educativas do Poder Executivo.

Apresentado em 22 de dezembro de 2025, o Projeto de Lei nº 6.922, de 2025, foi distribuído, 11 de fevereiro de 2026, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão dos Direitos da Mulher (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas a partir de 5 de março de 2026, ele foi encerrado, em 17 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.922, de 2025, vem à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa à violência rural e urbana e à proteção a testemunhas e vítimas de crime e suas famílias, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em pauta é meritória, oportuna e compatível com a ordem jurídica, ao instituir mecanismo relevante de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher em face desse grave e persistente problema, ainda marcado pela subnotificação e pelo silêncio que frequentemente cercam as agressões ocorridas no ambiente privado.



Ao atribuir aos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e estruturas congêneres o dever de comunicar às autoridades competentes a ocorrência ou os indícios de violência, o projeto amplia a capacidade de detecção precoce de situações de risco, permitindo intervenção estatal mais rápida e potencialmente salvadora.

A proposta também se mostra adequada sob o ponto de vista da técnica legislativa, pois disciplina a comunicação de forma objetiva, fixa prazo diferenciado para casos de urgência e prevê a atuação de síndicos, administradores e responsáveis de modo compatível com a realidade condominial.

Além disso, resguarda o sigilo das informações, a proteção da identidade da vítima e de terceiros, bem como o tratamento dos dados pessoais, em sintonia com os direitos fundamentais e com a legislação aplicável.

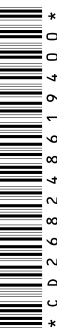
Outro ponto positivo é a previsão de penalidades graduadas ao condomínio ou conjunto habitacional que descumprir o cumprimento do disposto na lei, suficientes para conferir efetividade à norma sem impor excessiva onerosidade aos entes obrigados, sem afastar a responsabilização civil e penal do agente que, dolosamente, se omitir da comunicação.

Soma-se a isso o caráter pedagógico da medida, reforçado pela possibilidade de campanhas educativas, o que contribui para a formação de uma cultura de prevenção e de responsabilidade coletiva no enfrentamento da violência contra a mulher.

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.922, de 2025.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI  
Relator



2026.4542 – PL 6.922/2025 - violência doméstica

Apresentação: 24/04/2026 10:11:35.703 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 6922/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268248619400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.922, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.922/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Monteiro Pai.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Delegado Palumbo, General Pazuello, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputado **CORONEL MEIRA**  
Presidente

